



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.956 - PB (2008/0266090-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : PAULO CÉSAR GOMES ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RUSS HOWEL HENRIQUE CESÁRIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS RIBEIRO DE FARIAS
ADVOGADO : CLÁUDIO S. DE LUCENA NETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. ELEMENTOS DOS ARTS. 514 E 515 DO CPC. PREENCHIMENTO.

1. O formalismo na apreciação das razões de apelação não é tão acentuado, bastando, para seu conhecimento, que seja minimamente demonstrada a pretensão de reforma da sentença, com o ataque, mesmo genérico, dos fundamentos da sentença.
2. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.956 - PB (2008/0266090-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão (fls. 405-407 e-STJ) que deu provimento ao recurso especial (art. 557, §1º-A, do CPC) para determinar que o tribunal de origem prosseguisse no julgamento da apelação.

Nas razões do agravo, o recorrente, em suma, reitera as teses adotadas pelo tribunal de origem, que seriam capazes, segundo alega, de ensejar a revisão do julgado recorrido, negando-se provimento ao apelo nobre.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.956 - PB (2008/0266090-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não prospera.

A decisão agravada está assim redigida:

"(...)

O recurso merece acolhimento nos seguintes termos.

Não se vislumbra a contrariedade ao art. 535 do CPC, porquanto no julgamento dos embargos declaratórios o Tribunal de origem abordou os pontos centrais da controvérsia, motivando adequadamente sua decisão e solucionando a demanda com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, apenas em sentido contrário às pretensões da parte.

Contudo, no tocante à violação do art. 514, II, do CPC, o inconformismo merece sorte melhor, considerado que o tema, apesar da rejeição dos embargos, foi objeto de prequestionamento.

Segundo entendimento pacífico nesta Corte, a mera repetição, no recurso de apelação, dos termos da petição inicial ou contestação, não é fator suficiente a ensejar, com fundamento no art. 514, II, do CPC, o não conhecimento do recurso. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEMENTOS DOS ARTS. 514 E 515 DO CPC. PREENCHIMENTO. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PROVIMENTO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O formalismo na apreciação das razões de apelação não é tão acentuado, bastando, para seu conhecimento, seja minimamente demonstrada a pretensão de reforma da sentença, com a infirmação, mesmo genérica, dos fundamentos da sentença, desde que compreensíveis as razões apresentadas.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no Ag nº 1.244.669/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 06/10/2011)

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ART. 514, II, DO CPC. REQUISITOS. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NA CONTESTAÇÃO. COMPATIBILIDADE COM OS TEMAS DECIDIDOS NA SENTENÇA. NECESSIDADE, DESDE QUE NÃO SE TRATE DE MATÉRIA COGNICÍVEL DE OFÍCIO.

- A reprodução na apelação das razões já deduzidas na contestação não determina a negativa de conhecimento do recurso, desde que haja compatibilidade com os temas decididos na sentença.

- Por outro lado, mesmo que as razões recursais limitem-se a repetir os termos da contestação, sem atacar os fundamentos da sentença, mas suscitem questões que devam ser conhecidas até mesmo de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, o recurso deve ser conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp nº 924.378/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 11/04/2008)

Examinando os autos, tem-se que, de fato, o recurso de apelação repete todos os termos da petição inicial, mas também argui a nulidade do julgamento por suposta fraude ao devido processo legal, pela alegada inobservância à ampla defesa.

Não fosse isso, no confronto do recurso com a sentença, percebe-se também que muitos dos temas nele tratados se contrapõem àqueles nela decididos, circunstância que justifica a reanálise da controvérsia pela Corte local.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial (art. 557, §1º-A, do CPC) para determinar que o Tribunal de origem prossiga no julgamento da apelação.

Publique-se.

Intimem-se."

Da leitura da petição recursal, não se constata nenhum argumento que infirme as premissas observadas na decisão monocrática, a qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0266090-2

**AgRg no
REsp 1.107.956 / PB**

Números Origem: 3420070000426 03420070000426001 200802690221

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS RIBEIRO DE FARIAS
ADVOGADO : CLÁUDIO S. DE LUCENA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : RUSS HOWEL HENRIQUE CESÁRIO E OUTRO(S)
PAULO CÉSAR GOMES ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Produto Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : RUSS HOWEL HENRIQUE CESÁRIO E OUTRO(S)
PAULO CÉSAR GOMES ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS RIBEIRO DE FARIAS
ADVOGADO : CLÁUDIO S. DE LUCENA NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.